



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.002526/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.776 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VICTOR MIGUEL MILLEO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Consolidar-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

MULTA DE OFÍCIO.

A exigência da multa "ex officio", no percentual de 75%, obedece tão-somente aos preceitos esculpidos na legislação tributária em vigor, não cabendo à autoridade administrativa decidir sobre dispensa do seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE - Relatora.

EDITADO EM: 17/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.33, interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR).

Em 17/09/2007, foi lavrada a Notificação de Lançamento, fls. 16, acompanhado dos demonstrativos de fls. 17/19, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2003, para exigência do imposto suplementar de R\$ 4.149,47, com aplicação de multa de 75% e acrescido de Juros de Mora calculados até 28 de setembro de 2007.

O crédito tributário foi apurado em função de omissão de rendimentos, no valor de R\$26.535,25, recebidos, pelo sujeito passivo, da fonte pagadora CNPJ 77.774.529/0001-97 – Pirai do Sul Câmara Municipal, tendo sido compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$2.222,40.

Cientificado o contribuinte em 02/10/2007 (AR às fls. 08), apresentou a impugnação de fls. 01 a 02, na qual, consoante o relatório da decisão de primeira instância, contesta apenas a multa de 75% que se fez incidir sobre o valor do imposto apurado. Alega que, de acordo com o art. 61, caput, da lei 9.430, de 1996 e art. 18 da lei 10.833, de 2003, a multa incidente sobre o tributo não recolhido deveria ser de 20%. Finaliza solicitando o cancelamento do débito fiscal.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 06-25.612, abaixo transcrito:

“Verifica-se, de início, que o impugnante não contesta a omissão de rendimentos. Até mesmo a admite, como decorrência de seu desconhecimento técnico sobre a matéria.

Desta forma, essa parcela do lançamento não será objeto de exame neste julgamento, porquanto inoportuno em face do que dispõe o art. 17 do Decreto 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal: Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Na questão da multa, equivoca-se o impugnante. A multa prevista no caput do art. 61 da lei 9.430, de 1996, é aplicada somente no caso de pagamento espontâneo do tributo recolhido após o vencimento.

No caso de lançamento de ofício, como é o caso presente, em que o crédito tributário foi lançado por meio da Notificação de Lançamento, a multa que incide sobre esse crédito é a do art. 44, da mesma Lei 9.430, de 1996, vazado nos seguintes termos:

MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Diante da disposição legal acima reproduzida, se conclui que está correia a multa aplicada sobre o crédito e que a pretensão do sujeito passivo não encontra embasamento legal”

Às fls. 26 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado, basicamente, requer o cancelamento da multa de ofício por não se conformar com o Acórdão 06-25.612 da 5ª Turma da DRJ-Curitiba.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 33.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, esclareço que o Recorrente não traz em seu Recurso nenhuma

Preliminar.

Ademais, no recurso voluntário de fls 26, o recorrente não impugnou de maneira específica o lançamento. Simplesmente pede o cancelamento da multa de ofício por não concordar com a decisão de primeira instância.

Nesse sentindo, o artigo 16 e 17 do Decreto 70.235/72, é claro:

"A impugnação mencionará:

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei 8.748, de 1993).

Art. 17: Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei 9.532, de 1997

Portanto, a matéria não contestada, tem o condão de consolidar o crédito tributário.

Em relação à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) , esta não pode ser "relevada", como requerido pelo Recorrente.

Diante de todo o exposto, resta claro que são precários os argumentos apresentados pela recorrente, razão pela qual adoto como fundamento de minha decisão o voto antes transcrito que se amolda com perfeição ao caso em debate no presente recurso voluntário.

Destarte, **voto** no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora